



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

Registro: 2017.0000656489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2116110-58.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são requeridos TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, CGD EPREENDIMENTOS S/A, CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, não admitido. Contra o voto do Relator, que declarará. Acompanhou o 2º juiz. Acórdão com o 3º Juiz, declararão os 6º e 7º juízes. Sustentaram oralmente o Excelentíssimo Procurador de Justiça e o Dr. Tiago Cardoso Vaitekunas Zapater", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA, vencedor, MARCELO BERTHE, vencido, ROBERTO MAIA, OSWALDO LUIZ PALU, RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO, PAULO ALCIDES, LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

IRDR nº 2116110-58.2017.8.26.0000

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requeridos: TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE. LTDA., CGD EMPREENDIMENTOS S/A, CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Interes.: FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA. E CYRELA GRENEWOOD INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

VOTO Nº 36.440

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - CONDIÇÃO DA AÇÃO - INEXISTÊNCIA - ARTS 976, I E II E 978, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Ausente a condição da ação, posto não comprovada a existência de múltiplas ações em andamento e nas quais se constata controvérsia sobre tese jurídica, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Como consta do voto do ilustre Relator Sorteado, Des. Marcelo Berthe, tratam os autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado com menção aos autos (nº 1044699-12.2014.8.26.0053, 2014083-94.2017.8.26.0000 e 1032789-75.2013.8.26.0100), instaurado, livremente, para ser processado pela Turma Especial de Direito Público.

O Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou o presente incidente de resolução de demandas repetitivas sustentando, em síntese, a necessidade de homogeneização do tratamento jurídico aplicável à gestão de áreas contaminadas urbanas, diante da grande relevância e extensão da questão que compreende mais de cinco mil áreas contaminadas cadastradas pela CETESB em todo o estado e sobre a qual já foram propostas mais de 41 (quarenta e uma) ações civis públicas, somente na Capital do Estado de São Paulo. Sustenta ainda, que já há na primeira instância do Poder Judiciário Paulista a prolação de decisões conflitantes, bem como na segunda instância em que o Ministério Público obteve

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2116110-58.2017.8.26.0000

Voto nº 36.440



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

decisões favoráveis em sede de agravo de instrumento, tendo sucumbido em sede de apelação nos autos nº 1032789-75.2013.8.26.0100. No mérito, propriamente, sustenta a necessidade de reparação integral das áreas contaminadas e na sua impossibilidade a compensação ou indenização ambiental, não se revelando suficiente a remediação para uso declarado, com base no afastamento do risco à saúde humana, bem como inaplicável norma Estadual, Municipal, critérios técnicos supervenientes possibilitando a mitigação da descontaminação integral da área. Por fim, requer o regular processamento do incidente com a suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos que tramitam no Estado (fls. 01/50).

Breakers Participações Ltda. apresentou manifestação requerendo a habilitação nos autos para participação de audiência pública a ser designada para o debate em questão, conforme requerido no pedido formulado pelo Ministério Público (fls. 91/97).

Em seguida, Procter & Gamble do Brasil S/A apresentou manifestação requerendo a habilitação nos autos como parte interessada e pugnando pela inadmissão do presente incidente, pela ausência dos pressupostos processuais (fls. 119/251).

No mesmo sentido, a Fazenda Pública Municipal apresentou manifestação como parte processual, pugnando pela inadmissão do presente incidente, ressaltando a ausência dos pressupostos processuais e o prejuízo na paralisação do licenciamento de empreendimentos de natureza social (256/270).

Por sua vez, a Internacional Indústria Automotiva da América do Sula Ltda. – IAA, requereu sua admissão como parte interessada nos autos, por figurar no polo passivo de Ação Civil Pública, pugnando pela inadmissão do presente incidente pelo não preenchimento dos pressupostos processuais e, subsidiariamente pela admissão parcial do incidente fixando-se a tese na constitucionalidade da Lei Estadual nº 13.577/2009 e no Decreto Estadual nº 59.263/13 que dispõe sobre os parâmetros de remediação e tolerância à presença controlada de contaminantes (fls. 275/383).

É O RELATÓRIO.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2116110-58.2017.8.26.0000
 Voto nº 36.440



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

Ousando discordar do voto do douto relator sorteado, Des. Marcelo Berthe, a turma julgadora, em grupo, houve por bem rejeitar a inicial, reconhecendo a inexistência de condição da ação.

Como consta do voto vencido, "A questão controvertida cinge-se na uniformização das decisões acerca do regime jurídico adotada nas questões relacionadas à gestão de áreas contaminadas urbanas, diante da impossibilidade de mitigação da obrigação de reparação integral do dano a permitir que legislação Estadual, Municipal e critérios técnicos estabelecidos possam estabelecer critérios de remediação de contaminação para utilização da área."

A instauração do IRDR tem sua razão de ser na existência de múltiplas ações ou processos nos quais se debate a mesma tese jurídica. A questão é de direito, ou seja, de interpretação a ser dada a uma lei ou conjunto de leis, em sentido lato, e não de fato.

Reitere-se que exige a norma para a instauração do IRDR que haja multiplas ações em andamento, seja em primeiro grau de jurisdição em grau de recurso, a exemplo do que prevê o art. 1.036, do CPC, e não apenas de um ou dois.

Segundo o doutrinador Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, em sua obra Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Forense, 2017, pág. 178):

A precisão da definição da questão jurídica a ser decidida é de grande importância. Deve representar (a) uma indagação geral e comum, presente em um conjunto significativo de outros processos, de modo a corresponder a um problema pertinente ao conjunto de demandas repetitivas que se quer solucionar, e não uma questão peculiar; (b) uma questão de direito, e não de fato, em razão da opção legislativa fixada pelo ordenamento brasileiro, embora para a elucidação posterior dos processos individuais possa ser necessário o esclarecimento e a comprovação de fatos; (c) uma controvérsia atual e relevante entre órgãos julgadores, pois, do contrário não haveria interesse (necessidade-utilidade) para a instauração do incidente, seja porque, na prática, anteriores divergências não mais subsistem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

seja porque o ponto não interfere, de modo significativo, nas decisões a serem tomadas nos múltiplos processos existentes.

Assim, pela dicção do art. 976, I e II, do CPC:

É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver simultaneamente:

I- efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II- risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Mais, prevê o art. 978, parágrafo único, do CPC, que:

O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Ora, na hipótese em apreço, não se constata a presença de tais requisitos.

O requerente meramente faz menção à existência de decisões conflitantes, indicando os processos indicados no relatório (1044699-12.2014.8.26.0053, 2014083-94.2017.8.26.0000 e 1032789-75.2013.8.26.0100), sem trazer, objetivamente, qual a tese jurídica divergente entre eles, sequer indicando se estão eles em andamento ou findos.

Não consta a existência de qualquer processo em andamento nesta corte, em especial nas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, a amparar o pedido de instauração do presente incidente, nos termos da norma processual acima transcrita, não se prestando a tanto a mera indicação de parcos processos em que já ocorreram decisões conflitantes em primeira instância (Procs. n° 1032789-75.2013.8.26.0100 da 44ª Vara Cível, n° 1044699-12.2014.8.26.0053 da 7ª Vara da Fazenda Pública e n°001023508.2016.0053 da 11ª Vara da Fazenda Pública), sem que se tenha notícia, nestes autos, de que sobre elas pendem recursos.

Como acima anotado, a instauração do IRDR existe uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

multiplicidade de processos, em andamento, nos quais se discuta uma tese jurídica controversa, ou mesmo algumas teses controversas, condicionante esta não indicada na inicial.

Registre-se que não é esta Corte de Justiça órgão consultivo, há fornecer ao requerente qual interpretação se haverá que dar a um ou vários textos legais, se constitucional ou não. Aliás, para a apreciação da inconstitucionalidade de lei há ação específica (ADIn nº 0210197-50.2011.8.26.0000), que, ao que consta, já foi proposta e se reconheceu a constitucionalidade do dispositivo invocado na inicial, da Lei Est. nº 13.577/2009, assim estando ementado o V. Acórdão da lavra do douto Des. Artur Marques:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART.10, "CAPUT",
 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL N" 13.577/09 - PRELIMINARES
 AFASTADAS - VALORES DE PREVENÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO
 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Não se vislumbra empecilho para o cotejo da norma
 atacada com as regras e princípios constitucionais apontados na inicial. Com efeito, não se
 faz necessária a análise da metodologia empregada pela CETESB para a definição dos
 Valores de Prevenção. Embora o Procurador-Geral de Justiça não tenha expressado sua
 pretensão exatamente nestes termos, o inconformismo em relação à norma combatida deve
 ser analisado sob o prisma da possibilidade abstrata de fixação de Valores de Prevenção a
 serem utilizados como parâmetros na disciplina da introdução de substâncias no solo, o que
 não se confunde com o problema de eventual emprego de metodologia inadequada ao
 atendimento do escopo na norma ferir os ditames constitucionais. 2. O art. 10, caput, da Lei
 Estadual n" 13.577/09, não autoriza que se polua até níveis limítrofes de alterações
 prejudiciais à qualidade do solo e da água subterrânea, estabelecendo, em verdade, critérios
 de prevenção para o exercício das atividades econômicas. Não cuida, portanto, de hipóteses
 de incerteza quanto ao dano ambiental, nas quais incide o princípio da precaução, mas de
 critérios de avaliação a serem desenvolvidos com base em conceitos toxicológicos que,
 além de permitirem o exercício de atividades relevantes do ponto de vista econômico e
 social, previnam a ocorrência de transformações prejudiciais ao ser humano e ao meio
 ambiente. 3. A alegação de que a CETESB não tem se valido de uma metodologia
 condizente com o postulado da proteção ambiental não afeta a constitucionalidade da
 norma, devendo o Ministério Público, caso efetivamente entenda ser este o caso, voltar-se
 concretamente contra cada regramento técnico, apontando suas insuficiências ou
 deficiências na fixação de valores que atendam aos princípios da prevenção e da precaução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

4. O parágrafo único do art. 10 da Lei Estadual n° 13.577/09 não aponta para qualquer espécie de insuficiência quanto à proteção ambiental almejada pela Constituição Federal. O dispositivo não permite sejam "ultrapassados" os Valores de Prevenção (expressão que deve ser interpretada na acepção de "atingidos ") nem resguarda o agente contra a responsabilidade por eventuais danos causados por sua atividade. Em verdade, impõe para tal hipótese a necessidade de nova avaliação pelo órgão ambiental, o qual, em consideração às circunstâncias concretas, deverá tomar as providências necessárias à proteção do meio ambiente. 5. Ação julgada improcedente.

Por conseguinte, ausente a condição da ação (possibilidade jurídica do pedido), indefiro a petição inicial, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE
RELATOR DESIGNADO
ASSINATURA ELETRÔNICA